



PARECER JURÍDICO Nº 016/2020

REFERÊNCIA: PROJEITO DE LEI N.º 13/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI 13/2020. QUE AUTORIZA O PODER **ATRAVES EXECUTIVO** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE **CONCEDER BOLSA** DE FORMAÇÃO **VINCULADOS** AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA POSSIBILIDADE. PROCEDENCIA.

COMISSÃO VEREADORA **RELATORA** DA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF), da Câmara Municipal de Nova Venécia -Estado do Espírito Santo, submete a Parecer desta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei n.º 13/2020, de autoria, do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAUDE" sob o Protocolo n.º 24.739, de 14/04/2020.





www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br





O Projeto de Lei cuja análise e aprovação pretende o Poder Executivo, busca a satisfação de necessidade imperiosa de constituir em forma de "bolsa de formação" destinada a atender a qualificação da atenção primária à saúde, com vistas a melhor atendimento no setor de saúde no município. portanto, de vital importância, especialmente nos dias atuais, em razão da "Pandemia do Corona Virus (Covid-19)", sofrido mundialmente, bem como, por sua relevância, embora a ser vivida após vencida a nefasta situação de pandemia.

Trata-se de texto em forma de projeto de lei, que alcança a grande maioria dos municípios do Estado do Espírito Santo, portanto, de norteamento uniforme em todo o Estado, nele tentando se inserir o município de Nova Venécia.

Traz consigo situações de direito que merecem análise técnica jurídica, especialmente como demonstra o respeitável despacho sob análise, de fls. 85/86 demandando a necessidade de oferecimento de parecer, com o fim de atribuir-lhe a condição de real legalidade

DA ANÁLISE ESPECÍFICA POR PARÁGRAFOS

<u>"Considerando que a proposição trata de programa de bolsas de </u> formação vinculadas ao programa de qualificação da atenção



www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br





primária à saúde, porém, o teor do art. 27 que dispõe acerca de matéria orçamentária;" - "Considerando que o art. 165,§ 8º, da Constituição Federal, prevê que a lei orçamentária anual m~la conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa:"

Resta evidente que o insigne Projeto de Lei, por sua obrigação, após análise do orçamento municipal vigente, prescindiu da obrigação de proceder ao inserimento o referido artigo 27, definição de matéria orcamentária.

Resta igualmente evidente que não se trata de <u>"Projeto de</u> Lei Orçamentária Anual", mais, de Projeto de Lei Ordinária, que para a sua aplicação, demanda o inserimento de questão orçamentária voltada a permitir sua total aplicabilidade, ou seja, que a proposição sob análise não se define como fixação de orçamento anual.

Preconiza o art. 165, § 8°, o seguinte: orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda, que por antecipação de receita, termos da lei.".



🗮 www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br





Ora! O texto constitucional procede a vedação de em "Projeto de Lei Orçamentaria Anual" que se insira redação com ele não relacionada (estranha), entretanto, não há qualquer vedação de que em "Projeto de Lei de Rito" Ordinário", se insira redação que atinja o orçamento anual em vigor.

Se se estivesse analisando Projeto de Lei Orçamentária, impossível que nele se admitisse a inclusão da formação de bolsas ou outras, entretanto, para a situação inversa (formação de bolsas) entendo data máxima vênia, não se aplicar a vedação suscitada. Portanto, ultrapassada a questão de ordem suscitada, deve prosseguir sob análise.

"Considerando que a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 110, que os projetos de leis relativos à matéria orçamentaria terão rito especial de tramitação, sendo analisados apenas Comissão de Finanças e Orçamento;".

Preconiza o art. 110 da LOM: "Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:".



🗮 www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br







Tal disposição específica não se aplica ao caso concreto, pois, não se trata de "Projeto de Lei Orçamentária", devendo se segui-lo com a adoção do Rito Ordinário, segundo preconiza o art. 115 da LOM, que assim preconiza: "Art. 115. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO.(NR).". Portanto, ultrapassada a questão de ordem suscitada, que admite o prosseguimento regular, pelo rito do processo legislativo ordinário.

"Considerando que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 95/1988. Prevê que "cada lei tratará de um único objeto:"

Ora! Da simples leitura da proposição de fácil assimilação, de que não se trata de um Projeto de Lei que alcance mais de um objetivo, mais, de processo regularmente formalizado e apresentado para atender inteiramente ao objetivo que se propõe. Unico e completo para ser inteiramente aplicado, portanto, igualmente regular, devendo se ultrapassar a questão de ordem suscitada.

www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br







"Considerando que o Regimento Interno prevê em seu art. 212 e o rito seguintes especial de tramitação matérias orçamentárias;"

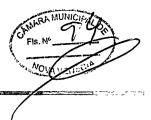
Preconiza o art. 212 do Regimento Interno: "Art. 212. Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, o presidente mandará publica-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.". Tal rito é específico e não se aplica a projeto de lei de rito ordinário. Inaplicável a disposição para a presente proposição. Vencida a derradeira matéria suscitada, deve prosseguir sob análise, como realmente se procede.

CONCLUSÃO

Trata-se de matéria realmente de urgência chegando se nesta Casa de Leis, a verificar a possibilidade de análise em Seção Extraordinária, embora tenha se tornado inviável dada a complexidade, entretanto, em razão/da urgência da matéria, devem ser envidados os esforços, especialmente em razão da carência de profissionais (médicos) no município e da real necessidade, especialmente em razão da pandemia do corona vírus (Covid-19), de alcance mundial?

www.cmnv.es.gov.br @cmnv@cmnv.es.gov.br





A proposição é realmente viável, tanto que, já se encontra sob aplicação na maioria dos municípios do Espírito Santo, além das evidentes necessidades em nosso município.

O demandado artigo 27 da proposição, procede 'inclusão (criação) apenas de mais um elemento de despesa, (Elemento de Despesa: 33901800000 - Auxílio Financeiro a Estudantes), que não trouxe consigo nenhum valor, ou seja de "valor 0,0", servível apenas para utilização em remanejamento de despesas de outros elementos, para a satisfação dos recursos, portanto, sem nenhuma alteração de numerais no orçamento, para permitir os lançamentos contábeis necessários.

Tal situação de fato e de direito, tem competência para ser procedida exclusivamente pelo setor competente (Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento), do Poder Executivo, Municipal, portanto, apenas permitindo a legalização dos referidos lançamentos, sem nenhum prejuízo ao seu orçamento, num todo. Viável, Aplicável e Legal, devendo ser acolhido.

ANTE O EXPOSTO sou de PARECER pelo DEFERIMENTO DA PRETENSÃO, representada pela proposição elaborada na forma de Projeto de Lei de Rito Ordinário visando nas



www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br









prerrogativas exclusivas da Edilidade, em razão da soberania de seu Plenário, ser objeto de análise, acolhimento ou rejeição, para a satisfação das reais necessidades e do real interesse de seus munícipes, especialmente em razão da situação de calamidade pública, em decorrência da Pandemia do Corona Vírus (Covid-19), de incidência mundial.

É o parecer.

Nova Venécia, 27 de abril de 2020.

PROCURADOR GE OAB/ES N.º 2/516





www.cmnv.es.gov.br @cmnv@cmnv.es.gov.br